



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 12-29.2015.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.464  
(16/12/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 12-29.2015.6.02.0000.

Requerente: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE.

Advogado: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB/AL N.º 4.417).

Litisconsorte: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC/AL)

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO E DO SEU PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO PARTIDO POLÍTICO. INDEFERIMENTO DO PLEITO MINISTERIAL QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRECEDENTE DO TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão majoritária, em: a) julgar não prestadas as contas de campanha de CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE; b) impossibilitar o(a) referido(a) candidato(a) de receber certidão de quitação eleitoral pelo período correspondente ao término da atual legislatura; e, por unanimidade, c) indeferir o pleito ministerial quanto ao pedido de suspensão de quotas do Fundo Partidário; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16 de dezembro de 2015.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente

Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 12-29.2015.6.02.0000

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PTC nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fl. 11-12.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato não apresentou esclarecimentos, conforme certidão de fl. 14.

Diante da não manifestação do requerente em relação ao relatório de diligências, aquela comissão opinou em seu parecer técnico conclusivo (fl. 15) pela desaprovação das contas em exame, em face da ausência de vários documentos essenciais.

Novamente intimado a se manifestar, o requerente não apresentou qualquer justificativa, nos termos da certidão de fl. 17.

De seu turno, o Ministério Público requereu a notificação do PTC, para ter ciência, contestar e, eventualmente, sanar as falhas apontadas pela CEC (fl. 19).

Diante disto, o partido se manifestou, apresentando justificativas de fls. 26-27.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou pronunciamento, às fls. 32-36, pela não prestação das contas de campanha apresentadas, além pugnar pela aplicação de sanção ao partido de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário “pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses”.

Contestando isso, o candidato apresentou justificativas e documentação às fls. 40-62; 65-70.

Após, o ministério público manifestou-se pelo retorno dos autos à CEC (fl. 74), que opinou, em seu parecer conclusivo pela não prestação das contas prestadas (fls. 78-80).

Novamente intimado, o candidato prestou esclarecimentos às fls. 92-105.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 12-29.2015.6.02.0000

Em parecer após vistas, a Comissão opinou pela não prestação das contas de campanha (fls.120-121).

Por fim, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer ratificando o entendimento pelo julgamento das contas como não prestadas (fls.132-136).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 12-29.2015.6.02.0000

**VOTO**

Inicialmente, é apontado que o candidato cometeu as seguintes falhas:

1. Omissão quanto à entrega da 1ª e 2ª prestação de contas parciais.
2. Apresentação da prestação de contas final fora do prazo estabelecido em lei.

Todavia, tais falhas são de pouca monta e não prejudicam a fiscalização das contas de campanha, merecendo apenas ressalvas.

Prosseguindo, ressalto que, de acordo com a CEC, o candidato não apresentou as peças necessárias ao exame da prestação de contas, quais sejam:

1. Extrato consolidado das contas bancárias referentes a Outros Recursos e Fundo Partidário, de todo o período de campanha.
2. Todos os documentos comprobatórios das receitas estimáveis em dinheiro.
3. Recibos Eleitorais utilizados.
4. Termos de doação de serviços.

Com relação à ausência de documentos comprobatórios das receitas e despesas de campanha, entendo que a irregularidade apontada no parecer da Comissão de Exame de Contas não está configurada. Com efeito, caracteriza irregularidade a ausência de apresentação de documentos comprobatórios de receitas ou despesas de campanha, mas, evidentemente, se houver alguma evidência de que a receita ou despesa existiu (ex.: informação constante de documento fiscal obtido mediante circularização, etc.). No caso dos autos, o candidato apresentou prestação de contas informando que não obteve nenhuma receita nem realizou nenhuma despesa (em suma, que obteve o registro da candidatura mas não fez campanha), e a Comissão de Exame de Contas não indicou qualquer elemento, sequer indiciário, de que esta tenha efetivamente auferido receita ou realizado despesa não comprovada. Logo, não há como qualificar de irregular a ausência de apresentação de recibos eleitorais ou termos de doação de serviços que a candidato informa que não existiram e sobre os quais não há elementos para por em dúvida a declaração do candidato. Não se pode compelir alguém a apresentar documento que não existe ou que não se tem provas de que exista.

Entretanto, a ausência de abertura de conta bancária para os recursos de campanha e de apresentação do respectivo extrato é falha gravíssima, pois se trata de documento obrigatório e essencial para a fiscalização contábil e financeira das contas. Sobre a matéria, a Resolução TSE nº 23.406 preceitua que:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 12-29.2015.6.02.0000

*Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:*

*II – e pelos seguintes documentos:*

*a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 30 desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;*

*Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput): (...)*

*IV – pela não prestação, quando:*

*a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;*

Ao contrário do que sucede em relação aos elementos anteriores mencionados (recibos de despesas e comprovantes de receitas), a abertura de conta bancária para movimentação dos recursos de campanha é obrigação do candidato, e independe do efetivo recebimento de receitas ou de realização de despesas, ou mesmo da efetiva realização de campanha.

O candidato não formalizou sua renúncia junto à Justiça Eleitoral e não acostou à prestação de contas qualquer prova da ausência de movimentação financeira, bem como qualquer dos documentos exigidos pela legislação para análise da contabilidade, não tendo sequer aberto conta bancária.

Desta feita, resta concluir que a falta do documento acima citado (extrato bancário de campanha) prejudica a fiscalização contábil e financeira, motivo pelo qual voto pelo julgamento das contas como não prestadas.

Diante da não apresentação das contas, o(a) candidato(a) fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o período correspondente ao final da legislatura, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Res.-TSE nº 23.406, que encontra respaldo no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pelo que a Zona Eleitoral em que está inscrito(a) o(a) eleitor(a) deve ser certificada pela Secretaria Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

No que concerne à aplicação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97, este Tribunal, por decisão majoritária, em casos desse jaez, vinha suspendendo quotas do fundo partidário ao grêmio ao qual está vinculado o candidato que tenha contra si contas desaprovadas ou julgadas não prestadas. Contudo, esse entendimento foi recentemente modificado em face das decisões



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 12-29.2015.6.02.0000

oriundas do TSE. Por oportuno, reproduzo a ementa de decisão daquela Corte Superior proferida nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 5881-33.2014.6.19.0000 (julgado em 17/09/2015 – Rel. Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA – DJE de Data 27/10/2015, página 58):

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS POR MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DO PARTIDO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.*

*Nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97.*

*Recurso especial eleitoral desprovido.*

Desta forma, conforme o entendimento do TSE, mas ressalvando meu ponto de vista sobre a matéria, deixo de aplicar a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário ao PTC.

É como voto.

FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 12-29.2015.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 12-29.2015.6.02.0000**

**Prot. 26.776/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 16/12/2015 (SESSÃO Nº 95/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) julgar não prestadas as contas de campanha de CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE; b) impossibilitar o(a) referido(a) candidato(a) de receber certidão de quitação eleitoral pelo período correspondente ao término da atual legislatura; e, por idêntica votação, c) indeferir o pleito ministerial quanto ao pedido de suspensão de quotas do Fundo Partidário; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.464, de 16/12/2015)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, Desembargador Eleitoral Substituto no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de dezembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11464 foi conferido(a) na 95ª Sessão Ordinária, realizada em 16/12/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº , em 18/12/2015, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/12/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS